



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar (PLP nº 184, de 2004, na origem), que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por uma Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, o projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2006, na forma de Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Lida no Senado Federal em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em síntese, o projeto que vem ao Senado Federal:



- institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1º);
- delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2º);
- estabelece a finalidade da Sudeco, qual seja, a de promover o desenvolvimento incluyente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3º);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4º);
- dispõe que a Sudeco compõe-se de Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Conselho Administrativo da RIDE, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Auditoria-Geral (art. 5º);
- enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6º) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e sob a forma a ser adotada no regimento interno do colegiado (art. 7º);
- fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste em relação à aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, bem como em relação ao FCO (art. 8º);
- prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);



- relaciona os instrumentos de ação da Sudeco, entre eles, o plano estratégico de desenvolvimento sustentável, o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados e os incentivos fiscais e financeiros (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Ressalte-se que na análise, quando necessário, faremos ressaltar as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no texto original do Poder Executivo.

Foram oferecidas três emendas ao PLC nº 119, de 2006 – Complementar nesta Comissão.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do projeto, para que os recursos do FCO, até a entrada em atividade do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sejam operados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Regional de Brasília, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e por outras instituições financeiras em cujo capital social o setor público seja majoritário, bem assim pelas agências de fomento e organizações de crédito credenciadas.

A Emenda nº 2 – CCJ, cujo autor é o Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para proibir o contingenciamento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou seu uso para outras funções pelo agente financeiro que não aquelas estabelecidas na citada lei.

A Emenda nº 3 – CCJ, também de autoria do Senador Marconi Perillo, tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei 7.827/89, com vistas à vedação, nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da exigência de garantias de bens com valores de mercado superiores a cem por cento do valor financiado.

II – ANÁLISE



Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Ainda de acordo com o art. 101, inciso II, alínea *f*, compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente aquelas que tratam de órgãos do serviço público civil da União.

Cabe observar, de início, que o projeto tem amparo na Constituição Federal, tanto no art. 37, inciso XIX, segundo o qual somente por lei específica poderá ser criada autarquia, quanto no art. 43, § 1º, inciso II, que prevê disposição, em lei complementar, sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição guarda conformidade com a Carta Política, que, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública.

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a fazer.

Importa destacar, porém, as mudanças ocorridas na Câmara dos Deputados em relação à proposição original do Poder Executivo.

Aquela Casa iniciadora empreendeu as modificações que passaremos a listar a seguir:

- desmembramento do art. 3º do projeto original, passando o inciso I a constituir a finalidade da Sudeco e os demais incisos, agrupados no art. 4º, a constituir as competências da autarquia;
- inclusão de outras duas atribuições ao rol de competências da autarquia, quais sejam, definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais da região e promover o desenvolvimento e a proteção ambiental dos ecossistemas do Centro-Oeste, em especial do Cerrado e do Pantanal;
- limitação a seis do número de ministros de Estado integrantes do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- explicitação de que os planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, a serem formuladas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste, devam dar prioridade às iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional;



- enumeração das atribuições do Conselho de Desenvolvimento, em relação ao FCO, de aprovar os programas de financiamento, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes para o cumprimento das diretrizes;
- inclusão dos incentivos fiscais e financeiros no rol de instrumentos de ação da Sudeco;
- especificação de que o plano plurianual e o orçamento anual regionalizados fixarão a destinação dos recursos de caráter constitucional ou orçamentário voltados ao desenvolvimento regional;
- menção de que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste e à aplicação em programas de financiamento serão operados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições financeiras públicas, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A recriação da SUDECO é tema que converge a um propósito especial: a necessidade de repensar o equilíbrio regional no Brasil. Após debater profundamente, a partir das sugestões que recebemos de todos os senadores da Bancada do Centro-Oeste, tivemos uma primeira impressão que nos pautaria esta relatoria: o projeto, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, era bom, mas poderia – e deveria – ser melhorado.

Chegamos a apresentar uma versão anterior com um substitutivo, que, entre outras mudanças, reforçava a autonomia e a força de gestão da nova Sudeco. A experiência do passado já revelou uma série de erros e também alguns acertos e estes últimos deveríamos reproduzir na atual proposta, mas com um formato contemporâneo e adaptado à nova realidade sócio-econômica de um país prestes a dar o salto do desenvolvimento. Já aqueles erros deveriam nos servir para pautar novas idéias, de forma a mantê-los como uma distante lembrança do passado, sem chance alguma de voltarem a se repetir no futuro.

No entanto, considerando que o mérito da proposta seria melhor debatido na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sem dúvida o foro mais adequada para as mudanças que pretendemos propor, inclusive para a análise das emendas ora apresentadas, limitamo-nos a analisar tão somente a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente matéria.

Em vista disso, opinamos pela rejeição das presentes emendas, com a sugestão de sua reapreciação ou reapresentação perante a Comissão de mérito, que sucederá esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na análise e tramitação deste PLC, onde terão melhores condições de serem debatidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 3.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora